



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent16vciv@tjrs.jus.br

MONITÓRIA Nº 5035025-97.2018.8.21.0001/RS

AUTOR: FONTANA S/A

RÉU: BSO ENERGY BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

SENTENÇA

FONTANA S/A. ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor de BSO ENERGY BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A., pretendendo ver constituído em título executivo o valor de US\$ 533.835,48 (quinhentos e trinta e três mil oitocentos e trinta e cinco dólares e quarenta e oito centavos) e de € 42.220,90 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte euros e noventa centavos), os quais devem ser convertidos em moeda nacional na data do efetivo pagamento, referente ao inadimplemento das mercadorias adquiridas no período de 7/11/2017 a 21/03/2018. Disse que realizou diversas reuniões e tratativas com os representantes da ré, nas pessoas dos Srs. Sérgio Sanches e Leonardo Brum, para quitação do débito, sem êxito. Requereu a procedência. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou embargos monitórios (Evento 02 - Despacho decisão 6 - fls. 41/50 e Embargos à Ação Monitória 7 - fls. 1), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e carência de ação, pois os documentos que instruem a inicial estão ilegíveis. Disse que Sérgio Sanches não é sócio e nem representante legal da empresa. Afirmou que alegação de grupo econômico não é suficiente para legitimar a embargante a figurar no polo passivo da demanda. Impugnou as alegações da autora. Insurgiu-se contra os valores cobrados. Pediu o acolhimento das preliminares ou a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica (Evento 2 - Embargos à Ação Monitória 7 - fls. 16/30), quando a autora juntou documentos (Evento 2 - Embargos à Ação Monitória 7 - fls. 31/50, Evento 2 - Processo Judicial 8, Processo Judicial 9 - fls. 02/55, Processo Judicial 10 e 11 e Despacho/decisão 12 - fls. 16/30), sobre os quais a embargante restou intimada.

Em saneador foram afastadas as preliminares suscitadas e instadas as partes acerca das provas que pretendessem produzir (Evento 2 - Despacho Decisão 12 - fls. 31/33), requereu a autora a prova oral, perícia contábil e documental complementar (Evento 2 - Despacho Decisão 12 - fls. 36/38).

Deferida a prova pericial e nomeada perita (Evento 2 - Despacho Decisão 12 - fls. 39/40), sobrevindo a juntada do laudo pericial (Evento 2 - Laudo 13 - fls. 02/18), sobre o qual as partes manifestaram-se (Evento 2 - Laudo 13 - fls. 22/23 e fls. 31/35 e Laudo 14 - fls. 01/04). A embargante apresentou quesitos complementares.

Sobreveio a juntada do laudo pericial complementar (Evento 2 - Laudo 14 - fls. 14/24, sobre o qual as partes manifestaram-se (Evento 2 - Laudo 14 - fls. 26 e 27/30).

A ré juntou documentos faltantes da digitalização no Evento 10, sobre os quais a autora restou intimada (Evento 15).

Em audiência realizada oitiva das testemunhas arroladas pela demandante, Jacira Berté Turatti e Carmem Silvane de Azevedo e ouvida a requerida (Eventos 36 e 59).

As partes apresentaram memoriais, ocasião em que ratificaram as suas anteriores manifestações (Eventos 63 e 64)

Vieram aos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Monitória promovida por FONTANA S/A contra BSO ENERGY BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Pretende a autora, constituir título executivo judicial de dívida inerente a exportação de matéria prima produzida pela autora, no valor de 533.835,48 dólares e 42.220,90 euros. Alega que a requerida, pertence a um grupo econômico internacional, exportou produtos da autora para os Estados Unidos e não efetivou o pagamento das mercadorias.

A requerida contesta afirmando que não tem vínculo com a BSO CORPORATION, não participou das intermediações e não tem qualquer vínculo comercial com a autora. Sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, inclusive tal articulação foi postergada para sentença em face da necessidade de uma maior instrução processual.

No mérito, na mesma linha da não participação nos contratos, alega que os valores cobrados não têm vinculação com as atividades comerciais da requerida.

O processo alcançou uma instrução consistente, com elaboração de perícia contábil para apurar o valor das operações. Também foram tomados depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora. A extensa produção de prova documental sistematizada no laudo pericial. Tal complexo probatório define o litígio em favor da parte autora.

Os documentos juntados produzem a constatação da vínculo empresarial entre a empresa requerida e sucursal estrangeira da BSO, conforme demonstra os documentos juntados no processo no Evento 2 -PROJUD1 -fl. 34, que consta os dois endereços das empresas, um em Porto Alegre na Av. Carlos Gomes e outro nos Estados Unidos.

Como se pode verificar no documento juntada no Evento 2 - Petição Inicial 1 - fls.34, em que no espaço *Fale Conosco* do site da empresa **bsogroup.com.br** consta os dois endereços: do Brasil, em Porto Alegre/RS, Av. Carlos Gomes , 281; e nos Estados Unidos, em Nova York/NY, na 125 Park Avenue. Os demais documentos do site não desmentem, mas reforçam essa constatação, inclusive o cartão de visitas do executivo da empresa, juntado às fls. 41, repete as sedes das empresas.

Embora os atos constitutivos das empresas não revelem coincidências de sócios, se percebe claramente a parceria e atuação conjunta de ambas nas negociações que geraram a dívida que está sendo cobrada no processo.

As justificativas da ré não desconstituem essa relação comercial aparente das empresas. Até a postura processual de trazer para prestar depoimento pessoal, pessoa que desconhecia as atividades comerciais da empresa. De se indagar, por que não veio o proprietário da empresa?

A conduta da ré implica rigorosamente em confissão em relação a essa questão que fundamente a sustentação de ilegitimidade de parte, principalmente porque trata-se de um ponto central do processo em que poderia integrar um esforço probatório maior para desconstituir a pretensão da parte autora. Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva há de ser rejeitada.

No que diz a pendência em relação ao pagamento, também ficou amplamente demonstrado no processo e, nesse ponto, reporto-me ao laudo pericial que sintetiza todo o complexo probatório juntado pela parte autora e registra as atividades comerciais que originaram as dívidas em dólar e em euros.

Das testemunhas ouvidas, Jacira Berte Turatti, ligada a empresa autora, depôs como informante e registrou os contatos das vendas que foram feitas ao exterior com a intermediação da requerida. Afirmou que no início os pagamentos eram a vista, e depois, conforme foi adquirindo confiança nos negócios, acabou concedendo prazos para pagamento o que redundou no constante atraso, e por mim, na inadimplência.

A testemunha Carmem Silviane de Azevedo que intermediava e vendia os fretes marítimos para as partes, registrou que tratava com as duas empresas o processo de negociação dos fretes, e quem pagava era a parte autora. Afirmou também que tratava com Leonardo Brum como preposto da BSO. Ele quem fazia a venda dos produtos no exterior.

A preposta Fernanda Sales limitou-se a responder apenas o que fazia na empresa como trabalhadora no marketing, não soube declinar o nome do proprietário da empresa, e não reconheceu Leonardo Brum como atuante nas negociações.

Voltando ao laudo pericial, que foi juntado no Evento 2 - Laudo13 a partir das fls. 2, observa-se já no 1º quesito da resposta feita pela perita, ao analisar as faturas juntadas no processo, que a dívida em dólar e euro são minimamente superiores em relação ao que está sendo postulada na inicial. Na resposta do 2º quesito, relacionou todas as faturas com as somas dos valores, tratando com as pendências que estão sendo cobradas na inicial. A perita concluiu que a dívida em euro seria de £42.226,20 e a dívida em dólar \$595.096,12.

As planilhas elaboradas pela perita estão no anexo 1 do laudo pericial e guardam plena coerência com as faturas e documentos referentes as vendas internacionais juntadas pela parte autora, exceto a pequena diferença que foi apurada na soma dos valores. O laudo complementar provocado pela quesitação suplementar formulada pelas partes, ratifica os termos e as conclusões do laudo.

Nota digna de registro, é o quesito 12 formulado pela parte requerida de forma complementar, em que questiona a perita se encontrou eventuais pagamentos efetuados pela em relação a transação comercial. A resposta é que não houve nenhum pagamento, porém, apenas a formulação do quesito indica que a requerida realmente teria tido alguma relação comercial com a autora, o que contrapõe sua negativa peremptória a todo momento no processo.

Como o laudo pericial guarda rigorosa coerência com a documentação, que é vasta, tenho que a prova constante nos autos é plena no sentido de atestar que de fato as partes celebraram as negociações descritas na inicial. A requerida não comprovou o pagamento dos valores.

Observa-se também que a diferença apurada no laudo não é substancial para desqualificar a pretensão da autora, inclusive o laudo apurou valores superiores ao que esta sendo pedindo na inicial. Desta forma, é necessário acolher estritamente os valores requeridos na inicial.

Assinalo também que a documentação juntada em idioma estrangeiro, foi devidamente vertida em língua portuguesa através de tradução juramentada e não foi impugnada pela parte requerida.

Os valores da dívida deverão ser convertidos em moeda nacional na data do pagamento conforme jurisprudência pacífica nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CAMINHÕES. FREADA. CURVA. SEMI-REBOQUE QUE SE PROJETA SOBRE A SEMIPISTA CONTRÁRIA. CULPA. MORTE. DANOS MORAIS. QUANTUM. DANOS MATERIAIS. PERDA TOTAL DO CAMINHÃO DA VÍTIMA. DESPESAS DE DEPÓSITO. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENSÃO MENSAL. QUANTUM. TERMO FINAL. DIREITO DE ACRESCEER. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SEGURADORA. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. APÓLICES. COBERTURAS. LIMITES. OBRIGAÇÃO CONTRATADA EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO. 1. Dinâmica do acidente: a causa do sinistro foi a manobra realizada pelo preposto da ré, condutor do caminhão que se deslocava em declive, em velocidade inadequada para as condições que a ele se apresentavam e, ao se aproximar da curva, acionou os freios do cavalo mecânico ("truck"), fazendo com que o veículo desenhasse um "L" sobre a rodovia, projetando o semi-reboque para a semipista contrária, na qual trafegava o caminhão da vítima. Culpa reconhecida pelo próprio motorista da ré, ao prestar informações ao policial rodoviário que compareceu ao local do sinistro. Circunstâncias diante das quais a vítima nada pode fazer para evitar o choque frontal contra o semi-reboque. 2. Danos morais: "quantum" fixado na sentença que se mostra insuficiente para reparar o dano causado, devendo ser majorada a indenização para o equivalente a 75 salários mínimos nacionais, para cada um dos autores (viúva e 03 filhos do falecido), totalizando 300 salários mínimos nacionais. 3. Perda total do caminhão: as provas indicam a perda total do veículo da vítima. Manutenção do "quantum" deferido na sentença, ainda que superior ao referencial médio da Tabela FIPE, pois amparado em prova detalhada, inexistindo impugnação da ré e da seguradora ao pedido, no momento oportuno. Pagamento da indenização que fica condicionado à entrega da carcaça sinistrada. 4. Despesas com diárias de depósito do veículo: devem ser ressarcidas, pois comprovadas por documento (recibo) firmado pelo responsável pelo estabelecimento. 5. Ressarcimento de valores pagos a terceiros, para realização de serviços que já haviam sido contratados: manutenção do desprovimento do pedido, pois houve a cobrança da respectiva contraprestação junto aos contratantes. Além

disso, os documentos juntados aos autos não permitem concluir que o falecido auferisse lucros pela mera disponibilização do seu caminhão, para que terceiros prestassem tais serviços. Diminuição patrimonial não demonstrada. 6. Pensão mensal: é devida pensão mensal à viúva e à filha menor, correspondente a 2/3 dos rendimentos que o falecido auferia, à época do acidente. Mantidos os termos finais estabelecidos na sentença, porquanto compatíveis com os adotados por esta Câmara, em casos similares, explicitando-se a sentença para ressaltar o direito de uma autora crescer a parcela correspondente à outra, caso configurado o termo final com relação à última. 7. Seguro obrigatório (DPVAT): não havendo prova do seu recebimento, pelos autores, não há falar em compensação. 8. Condenação direta e solidária da seguradora: esta aceitou a denúncia, aderindo à tese defensiva da parte segurada, o que autoriza sua condenação direta, em solidariedade com esta. 9. Apólices do cavalo mecânico ("truck") e do semi-reboque: caso concreto em que deve ser admitido que ambas as apólices garantam as condenações impostas na sentença, pois tanto um quanto o outro foram instrumentos para a realização do evento danoso. 10. Cobertura por dano moral a terceiro não transportado: o terceiro não transportado é a vítima direta do acidente de trânsito, que faticamente participou do sinistro, e não os autores. 11. Pensão mensal e cobertura contra danos materiais: referida condenação deve ser garantida pela cobertura relativa aos danos materiais (até o limite dessa), diante da natureza evidentemente patrimonial do prejuízo experimentado, considerando que não há cláusula expressa de exclusão do risco. 12. Seguro contratado em moeda estrangeira: a cobertura contratada em moeda estrangeira deve ser convertida para a moeda nacional, na data do respectivo pagamento. Precedente do STJ. Apelos parcialmente providos.(Apelação Cível, Nº 70049729122, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 25-09-2014).

Diante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação Monitória promovida por **FONTANA S/A** contra **BSO ENERGY BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**. Para constituir em título judicial os valores de \$ 533.835,48 e £ 42.220,90, devendo ser convertidos em reais na data do efetivo pagamento.

Tratando-se de moeda estrangeira cuja conversão será feita no momento do pagamento, não será computada a correção monetária, porém os juros de mora serão de 1% ao mês contados da citação, baseados no valor em reais convertidos na data do pagamento.

Condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o montante dos valores apurados, considerando os parâmetros do art. 85 § 2º do CPC.

Havendo recurso(s) – excepcionados embargos de declaração – intime(m)-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – arts. 152, VI, CPC, e 567, XX da Consolidação Normativa Judicial), a(s) contraparte(s) para contrarrazões e após remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010 § 3º CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA, Juiz de Direito**, em 6/6/2022, às 23:0:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10020114246v14** e o código CRC **72b639ac**.

5035025-97.2018.8.21.0001